

APELAÇÃO Nº 0031306-17.2021.8.19.0205

APELANTE: LEAUTO MILANO LTDA.

APELADO 1: LUIZ FELIPE SOUZA PINTO

APELADO 2: BANCO BRADESCO S.A.

RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA

Apelação. Compra e venda de veículo seminovo. Vício do produto constatado logo após a retirada do bem. Prova pericial que confirma defeito preexistia à venda. Responsabilidade objetiva e solidária da revendedora. Art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Dano moral configurado. Verba indenizatória arbitrada em observância à proporcionalidade preconizada pela Súmula 343 desta Corte. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **apelação nº 0031306-17.2021.8.19.0205**, em que figuram como apelante **LEAUTO MILANO LTDA.** e apelados **LUIZ FELIPE SOUZA PINTO e BANCO BRADESCO S.A.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a **Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

FELIPE SOUZA PINTO ajuizou ação indenizatória contra **LEAUTO MILANO LTDA e BANCO BRADESCO S.A.** Diz que, em 14/06/2021, adquiriu veículo seminovo, modelo Onix Flex LT 1.0 8V, ano fab/mod 2016/2017, marca CHEVROLET, financiado pelo segundo réu. Afirma que o automóvel, recém adquirido, apresentou defeitos. Acresce que os vícios não foram sanados. Pede rescisão do contrato, devolução dos valores pagos, danos materiais no valor de R\$ 440,09, e reparação moral.

Houve prova pericial.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido com o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, I do CPC para DECLARAR rescindido os contratos firmados entre as partes condenando os réus a restituírem ao autor as quantias comprovadamente pagas, descontadas da depreciação do veículo, a ser apurada em sede de liquidação, com juros do evento danoso e correção de cada pagamento; CONDENAR o réu LEAUTO a restituir ao autor a quantia de R\$ 440,09 pelos danos materiais, com juros do evento danoso e correção de cada pagamento e; CONDENAR o réu LEAUTO em danos morais de R\$ 10.000,00, com juros da citação e correção deste julgado. Diante da sucumbência mínima do autor e do banco Bradesco, condeno o réu LEAUTO nas despesas processuais e em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.”

Apela a ré LEAUTO sustentando ausência de responsabilidade, pois o veículo é usado (ano 2016/2017) e foi adquirido no estado em que se encontrava. Afirma que os reparos foram realizados em concessionária de bandeira do fabricante e que o defeito poderia decorrer de combustível adulterado. Ressalta que o pleno uso do bem restou demonstrado pelo fato do autor ter percorrido mais de 20 mil quilômetros, o que afastaria o dever de indenizar ou, ao menos, justificaria que a restituição ocorresse pelo valor da Tabela FIPE atual, sob pena de enriquecimento ilícito. Subsidiariamente destaca a necessidade de redução da reparação moral.

Foram apresentadas contrarrazões em prestígio do julgado.

VOTO

De acordo com o artigo 18 do Código de Defesa do consumidor, o fornecedor de produtos responde pelos vícios ocultos que tornem o bem impróprio ao uso ou lhe diminuam o valor.

O *expert* do juízo constatou que o vício no catalisador teve origem em período anterior à aquisição do veículo pelo autor. (Índice 331)

O réu não apresentou elemento técnico capaz de desconstituir essa conclusão do louvado.

O argumento de que o autor aceitou o veículo "no estado em que se encontra" não exime o fornecedor do dever de garantia legal e de entregar um bem em condições normais de uso. A falha no reparo dentro do prazo de 30 dias (art. 18, §1º, CDC) confere ao consumidor o direito de requerer a rescisão do contrato com a restituição integral das quantias pagas.

Como bem delineado pelo juízo unitário, em relação à devolução dos valores, ***“os réus terão que devolver ao autor a quantia de R\$ 10.000,00 dada como entrada, bem como as parcelas comprovadamente pagas pelo autor, descontada a diferença do valor do bem resultante do desgaste provocado pela rodagem do veículo, a ser apurado em sede descumprimento de sentença.”***

Sem dúvida, o autor suportou transtorno e contratempos decorrente da falha na prestação do serviço, pois na tentativa de solucionar o problema se dirigiu à oficina por seis vezes, sem êxito. A verba indenizatória, R\$ 10.000,00, observou a proporcionalidade preconizada pela Súmula 343 desta Câmara

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**. Em cumprimento ao artigo 85, §11 do CPC, majoro em 1% os honorários advocatícios.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA
RELATOR